



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^ªC-SPJ

PROCESSO: 02425/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2012
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
RESPONSÁVEIS: Márcia Cristina Luna - Diretora Presidente
CPF nº 288.491.914-72
Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques - Diretora Administrativa e Financeira - Período: 1º.1 a 17.7.2012 - CPF nº 035.911.742-20
Avenilson Gomes da Trindade - Diretor Administrativo e Financeiro Período: 17.7 a 31.12.2012 - CPF nº 420.644.652-00

RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: 3ª, de 7 de Março de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD. IMPROPRIEDADES GRAVES. DESCUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA EFICÊNCIA E ECONOMICIDADE DA CARTA FEDERAL. CONTAS IRREGULARES. ARTIGO 16, III, “B” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial.
2. Os resultados negativos obtidos no exercício caracterizam ofensa aos Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, levando ao julgamento Irregular das Contas – artigo III, “b” da Lei Complementar nº 154/96 – com determinação para fins de aprimoramento da gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, de responsabilidade da Senhora Márcia Cristina Luna, na condição de Diretora Presidente no exercício de 2012; da Senhora Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques e do Senhor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^ªC-SPJ

Avenilson Gomes da Trindade, na qualidade de Diretores Administrativo e Financeiro nos períodos de 1º.1 a 17.7.2012 e 17.7 a 31.12.2012, respectivamente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular, nos termos dos artigos 16, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96-TCER, a Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora **Márcia Cristina Luna** – CPF nº 288.491.914-72, na qualidade de Diretora Presidente da CAERD, em virtude de descumprimento aos princípios da eficiência, insculpido no *caput* do artigo 37 e da economicidade previsto no artigo 70, ambos da Constituição Federal, em razão do prejuízo líquido apurado no exercício de 2012, na ordem de R\$36.953.229,00 (trinta e seis milhões, novecentos e cinquenta e três mil, duzentos e vinte e nove reais);

II - Determinar ao atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, que adote as seguintes providências:

a) envidar esforços visando o recebimento das Contas a Receber dos Usuários, inclusive utilizando-se de medidas judiciais, visto que o valor consignado na rubrica “Contas a Receber”, do Ativo Circulante, é de R\$46.702.463,00 (quarenta e seis milhões, setecentos e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais), representando 18,22% do Ativo Total da Companhia;

b) estudar a possibilidade de a Companhia contratar seguros contra incêndios e outros riscos para bens imobilizados, em função dos valores significativos desses Ativos e do grau de risco envolvido.

III - Cientificar ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Rondônia, acerca a gravidade do endividamento da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, encaminhando-o o inteiro teor desta decisão e voto, bem como do Parecer nº 1150/2016, da lavra do Procurador do Ministério Público de Contas, Doutor Ernesto Tavares Victoria;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, do teor deste Acórdão à Senhora Márcia Cristina Luna, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.



Proc.: 02425/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^ªC-SPJ

PROCESSO: 02425/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2012
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
RESPONSÁVEIS: Márcia Cristina Luna - Diretora Presidente
CPF nº 288.491.914-72
Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques - Diretora Administrativa e Financeira - Período: 1º.1 a 17.7.2012 - CPF nº 035.911.742-20
Avenilson Gomes da Trindade - Diretor Administrativo e Financeiro Período: 17.7 a 31.12.2012 - CPF nº 420.644.652-00
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: 3ª, de 7 de Março de 2017

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, de responsabilidade da Senhora Márcia Cristina Luna, na condição de Diretora Presidente no exercício de 2012; da Senhora Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques e do Senhor Avenilson Gomes da Trindade, na qualidade de Diretores Administrativo e Financeiro nos períodos de 1º.1 a 17.7.2012 e 17.7 a 31.12.2012, respectivamente.

2. Segundo consta dos autos foi cumprido o prazo estabelecido no artigo 52, letra “b”, da Constituição Estadual c/c artigo 10, inciso III, da IN nº 13/04/TCE-RO, uma vez que a presente Prestação de Contas aportou tempestivamente nesta Corte, em 3.6.2013¹, conforme protocolo nº 6655, à fl. 1.

3. Os balancetes mensais, em apenso, foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, em observância ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 10, *caput*, inciso I, alínea “a”, da IN 13/04/TCE-RO.

4. Submetidos os autos à instrução técnica obteve-se o relatório preliminar de fls. 1145/1162, no qual foram apontadas impropriedades que ensejaram a prolação da DDR nº 03/2014/GCFCS², seguido da expedição dos Mandados de Audiência nºs 087 e

¹ Primeiro dia útil, após a data limite.

² Fls. 1165.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1^aC-SPJ

088/2014/D1^aC-SPJ³, as Senhoras Márcia Cristina Luna e Maria de Fatima Gomes de Oliveira Marques, respectivamente, para que apresentassem razões de justificativas.

4.1. Encaminhou-se, ainda, o Ofício nº 334/2014/D1^aC-SPJ, à Senhora Jacira Terezinha Rodrigues Azamor, Diretora Presidente da CAERD à época⁴, dando-lhe conhecimento das falhas e recomendações.

5. Apresentada defesa e documentação de suporte, fls. 1175/1198, 1201/1362, a Unidade Técnica procedeu a derradeira análise, consoante relatório de 1365/1367, concluindo pela permanência de irregularidade advinda de descumprimento aos princípios da eficiência e economicidade, em face do prejuízo acumulado pela CAERD, opinando pela responsabilidade da Senhora Márcia Cristina Luna, na qualidade de Diretora Presidente, com o julgamento pela regularidade com ressalvas, *verbis*:

... entendemos que as aludidas Contas estão em condições de serem julgadas Regulares com Ressalvas pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei complementar nº 154/TCER-96 e do artigo 24 do Regimento Interno.

6. Submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas, compareceu o ilustre Procurador Doutor Ernesto Tavares Victoria, opinando pela irregularidade das Contas, com multa, consoante Parecer nº 1150/2016⁵, nos termos a seguir:

Diante do exposto, considerando o expressivo prejuízo apurado no exercício nas contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), corroborando parcialmente com o entendimento do Corpo Técnico, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – Julgada IRREGULAR a Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), atinente ao exercício de 2012, de responsabilidade da senhora Maria Cristina Luna, na qualidade de Diretora-Presidente, com fulcro no artigo 16, “b”, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão de infração a norma legal, configurada pelo descumprimento aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da economicidade (art. 70, da CF), resultando no prejuízo apurado na CAERD, no exercício de 2010, no montante de R\$36.953.229,00, que no comparativo com o exercício anterior (2011), significou que a situação da CAERD piorou em 6,27%, que acumulado desde a fundação da Companhia, alcançou o vultoso importe de R\$ 601.155.533,00, de acordo com as informações contidas nos relatórios técnicos e no presente parecer;

II – aplicada MULTA, individual, a senhora Maria Cristina Luna, na qualidade de Diretora-Presidente, solidariamente com a senhora Maria de Fátima G. de O. Marques, na qualidade de Diretora Administrativa e

³ Fls. 1172 e 1173.

⁴ Fevereiro de 2014.

⁵ Fls. 426/429.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^ªC-SPJ

Financeira da Companhia no exercício em comento, prevista no artigo 19, parágrafo único e artigo 55, I, da Lei Complementar nº 154/96, em razão do julgamento das Contas como irregulares, embora não tenha se apurado débito;

III - cientificado o senhor Governador do Estado de Rondônia a respeito da situação deficitária em que se encontra a CAERD ao longo dos anos, a fim de que adote as medidas necessárias para evitar maiores prejuízos ao erário estadual;

IV - encaminhadas informações ao Ministério Público do Estado de Rondônia, mediante cópia das principais peças processuais do presente feito, para fins de conhecimento e tomada de providências necessárias ao resguardo do patrimônio estadual, bem como avaliar as condutas dos gestores com relação à responsabilidade pela situação deficitária em que se encontra a CAERD ao longo dos últimos anos, conforme atribuições legais;

V – determinado ao atual gestor da CAERD a adoção de procedimentos que solucionem as ou combatam as causas que vem produzindo o resultado negativo, no mínimo, buscando alcançar o necessário equilíbrio, sob pena de extinção do órgão, bem como vir a tornar-se sujeito a aplicação do § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, no julgamento das contas subsequentes.

FUNDAMENTAÇÃO

7. A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD é uma Sociedade de Economia Mista, instituída pelo Decreto-Lei nº 490/69, tendo como objetivo social a exploração de serviços de saneamento básico, distribuição de água e coleta de esgotos sanitários, bem como, a execução de instalações e ampliações de rede de distribuição de água e coleta de esgotos sanitários do Estado de Rondônia.

8. Cumpre frisar que o exame realizado pelo Corpo Técnico restringiu-se aos aspectos documental e contábil, uma vez que a CAERD não foi incluída na programação de inspeções/auditorias *in loco* deste Tribunal para o exercício em questão.

9. À luz das análises suprarreferenciadas e das demais peças e documentos constantes dos autos, tem-se a seguinte concepção das contas em exame:

Das Demonstrações Contábeis

10. O **Balanco Patrimonial** da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia apresentou em 31 de dezembro de 2012 a seguinte configuração:

Tabela 1 - Balanço Patrimonial

ESPECIFICAÇÃO	2012	2011	2010
ATIVO CIRCULANTE	78.020.099,00	61.359.704,00	50.473.542,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^ªC-SPJ

Caixa Bancos	2.087.851,00	1.105.912,00	869.361,00
Contas a Receber	46.702.463,00	40.053.571,00	32.249.586,00
Estoques	2.060.285,00	456.134,00	1.258.942,00
Depósitos Judiciais	21.103.797,00	14.580.778,00	10.791.479,00
Depósitos e Valores Vinculados	3.010.237,00	2.912.857,00	2.937.340,00
Outros créditos	1.191.932,00	660.829,00	1.026.212,00
Impostos a Recuperar	1.863.534,00	1.589.623,00	1.340.622,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	178.193.982,00	174.486.577,00	174.796.738,00
Ativo Realizável a Longo Prazo	2.468.028,00	294.898,00	229.373,00
Parcelamentos Pactuados	2.464.164,00	290.322,00	225.505,00
Financiamentos Pactuados	3.864,00	4.576,00	3.868,00
Permanente	175.725.954,00	174.191.679,00	174.567.365,00
Investimento	48.462,00	48.462,00	48.462,00
Imobilizado	175.677.492,00	174.143.217,00	174.518.903,00
TOTAL DO ATIVO	256.214.081,00	235.846.281,00	225.270.280,00

ESPECIFICAÇÃO	2012	2011	2010
PASSIVO CIRCULANTE	565.027.279,00	469.427.542,00	389.355.572,00
Fornecedores	267.750.220,00	219.722.645,00	186.530.679,00
Impostos e Contribuições a Recolher - Parcelamento REFIS	384.991,00	384.991,00	384.991,00
Impostos e Contribuições a Recolher - Parcelamento FGTS	1.252.801,00	1.088.482,00	1.029.375,00
Impostos e Contribuições a Recolher	277.505.866,00	234.517.283,00	190.753.343,00
Prov. para Férias e Encargos Sociais	6.765.639,00	5.456.158,00	4.017.954,00
Ordenados e Salários a Pagar	16.624,00	0,00	0,00
Provisão para Contingências	545.141,00	1.056.238,00	1.558.679,00
Acordo Trabalhista	5.014.781,00	4.438.718,00	3.442.760,00
Outras Obrigações	5.791.216,00	2.763.027,00	1.637.791,00
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	86.526.203,00	107.272.203,00	123.288.183,00
Acordo Trabalhista – Cível	45.496.055,00	65.483.507,00	80.819.445,00
Impostos e Contribuições a Recolher – Parcelamento REFIS	34.524.191,00	34.524.191,00	34.524.191,00
Impostos e Contribuições a Recolher – Parcelamento FGTS	6.505.957,00	7.264.505,00	7.944.547,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	- 395.339.401,00	-340.850.465,00	-287.373.475,00
Capital Social	162.631.833,00	162.634.833,00	162.080.133,00
Reserva de Capital	56.120,00	56.120,00	607.820,00
Reserva de Reavaliação	43.128.179,00	44.443.988,00	45.760.757,00
Prejuízos Acumulados	-601.155.533,00	-547.985.406,00	-495.822.185,00
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	256.214.081,00	235.849.280,00	225.270.280,00

Fonte: Balanço Patrimonial, fls. 65 e 66.

10.1 Dentre as informações constantes do BP, destacam-se:

- a) Um Ativo Circulante na ordem de R\$78.020.099,00, frente a um Passivo Circulante de R\$565.027.279,00, resultando em uma situação financeira negativa, uma vez que para cada R\$ 1,00 de dívida, existia apenas R\$0,14 de Ativo Circulante.
- b) Um Ativo Realizável a Longo Prazo de R\$2.468.028,00, inexpressivo em relação ao Passivo Não Circulante da ordem de R\$86.526.203,00, sendo relevante destacar que dentre essas dívidas de longo prazo, sobressai-se o elevado montante referente a Acordo Trabalhista no valor de R\$45.496.055,00 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, cinquenta e cinco reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^ªC-SPJ

b.1) Cabe ressaltar, contudo, que embora permanecesse numa situação financeira complicada, constata-se uma melhora em relação aos números de 2011, com destaque para a diminuição da dívida de longo prazo (19%) e o crescimento dos ingressos a longo prazo (11%).

c) Em 31.12.12 o Patrimônio Líquido da Caerd encontrou-se negativo em R\$395.339.401,00, em decorrência dos prejuízos acumulados no montante de R\$601.155.533,00 (seiscentos e um milhões, cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais).

11. **A Demonstração do Resultado do Exercício – DRE**, que tem por finalidade demonstrar o resultado líquido do exercício (valor a ser transferido ao patrimônio líquido da empresa), encontra-se à fl. 67:

Quadro 1 - Demonstração do Resultado do Exercício

GRUPOS	2012	2011	2010
RECEITAS OPERACIONAIS	118.924.866,00	112.008.037,00	102.411.333,00
De serviços de abastecimento de água	116.504.466,00	109.796.459,00	100.428.823,00
De serviço de esgoto	2.403.786,00	2.209.316,00	1.982.510,00
Outras receitas	16.614,00	2.262,00	0,00
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(14.998.870,00)	(14.054.813,00)	(13.727.712,00)
Devoluções e cancelamentos	(4.488.704,00)	(4.139.880,00)	(4.752.590,00)
Impostos Incidentes s/ Serviços Vendidos	(10.510.166,00)	(9.914.933,00)	(8.975.122,00)
RECEITA LÍQUIDA	103.925.996,00	97.953.224,00	88.683.621,00
CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS	(100.794.201,00)	(99.127.764,00)	(91.407.157,00)
Operação e manutenção	(100.794.201,00)	(99.127.764,00)	(91.407.157,00)
PREJUÍZO BRUTO	3.131.795,00	(1.174.540,00)	(2.723.536,00)
DESPESAS OPERACIONAIS	(40.085.024,00)	(33.597.733,00)	(42.395.590,00)
Administrativas	(7.872.654,00)	(7.578.444,00)	(7.403.951,00)
Financeiras líquidas	32.745.061,00	(26.686.829,00)	(37.704.274,00)
Tributárias	(6.737,00)	(56.430,00)	(37.327,00)
Outras receitas	539.428,00	723.970,00	2.749.962,00
RESULTADO OPERACIONAL	(36.953.229,00)	(34.772.273,00)	(45.119.126,00)
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	499.794,00	545.958,00	383.700,00
Receitas não Operacionais	499.794,00	545.958,00	(383.700,00)
PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	(36.453.435,00)	(34.226.315,00)	(44.735.426,00)
PREJUÍZO POR AÇÃO	0,2241	(0,2105)	(0,2760)

Fonte: Demonstração do Resultado dos Exercícios findos em 31.12.2012 - Fl. 67.

11.1 O demonstrativo aponta uma receita operacional líquida da ordem de R\$103.925.996,00, insuficiente para cobrir os custos dos serviços e das despesas operacionais do exercício, que juntos perfizeram R\$140.879.225,00, resultando em um déficit operacional de R\$36.953.229,00 (trinta e seis milhões, novecentos e cinquenta e três mil, duzentos e vinte e nove reais).

11.2. E, mesmo que se acrescente a esse resultado, as Receitas Não Operacionais (R\$499.794,00), obtém-se um Prejuízo no Exercício da ordem de R\$36.453.435,00 (trinta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

comparado ao prejuízo líquido do exercício de 2011, revela um crescimento de 6,50% (seis vírgula quarenta e nove por cento).

12. **O Demonstrativo da Mutaç o Patrim nio L quido – DMPL**, apresentado pela CAERD, contempla as seguintes informa es:

Quadro 2 - Demonstrativo da Muta o do Patrim nio L quido

DESCRI�O	CAPITAL SOCIAL	RESERVA DE CAPITAL		LUCRO OU PREJU�ZO ACUMULADO	TOTAL (R\$)
		CR�DITO PARA AUMENTO DE CAPITAL	RESERVA DE REAVALIA�O		
Saldo em 31.12.2010	162.080.133	607.820,00	45.760.757,00	(495.822.185,00)	(287.373.475,00)
Ajustes de Exerc�cio Anteriores	0,00	0,00	0,00	(17.936.906,00)	(17.936.906,00)
Adiantamento para Aumento de Capital	551.700,00	(551.700,00)	(1.316.770,00)	0,00	(1.316.770,00)
Realiza�o da Reserva de Reavalia�o	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucro/Preju�zo do Exerc�cio	0,00	0,00	0,00	(34.226.315,00)	(34.226.315,00)
Saldo em 31.12.2011	162.631.833,00	56.120,00	44.443.987,00	(547.985.406,00)	(340.853.466,00)
Ajustes de Exerc�cio Anteriores	0,00	0,00	0,00	(16.716.692,00)	(16.716.692,00)
Adiantamento para Aumento de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Realiza�o da Reserva de Reavalia�o	0,00	0,00	(1.315.808,00)	0,00	(1.315.808,00)
Lucro/Preju�zo do Exerc�cio	0,00	0,00	0,00	(36.453.435,00)	(36.453.435,00)
Saldo em 31.12.2012	162.631.833	56.120,00	43.128.179,00	(601.155.533,00)	(395.339.401,00)

Fonte: Demonstra o das Muta es do Patrim nio L quido – Fl.68.

12.1. As muta es ocorridas no exerc cio foram determinadas pelos ajustes do exerc cio anterior (R\$16.716.692,00), que intervieram de forma negativa no patrim nio, adicionado ao preju zo l quido do exerc cio de R\$36.453.435,00, acrescido da Reserva de Reavalia o (R\$1.315.808,00), resultando no patrim nio l quido deficit rio em R\$395.339.401,00, em 2012, guardando compatibilidade com o registrado no Balan o Patrimonial  s fls. 65/66.

Do Controle Interno

13. Integra a presente Presta o de Contas, nos termos do artigo 9 , III, da Lei Complementar n  154/96, o Relat rio de Fiscaliza o e Auditoria Anual n  176/DFA/CGE/2012⁶, expedido pela Controladoria Geral do Estado⁷, pertinentes ao per odo de 1 .1 a 31.12.2012, certificando as Contas e emitindo recomenda es   Companhia de

⁶ Fls. 743/899 e 902/921.

⁷ Enviada por meio do Of cio n  462/GAB/CGE, de 28 de maio de 2013 - Protocolo n  06317/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^ªC-SPJ

Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, exercício de 2012, nos termos do artigo 14, VII e VIII do Decreto nº 16088/2011.

Considerações Finais

14. Observa-se na Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, exercício de 2012, a continuidade da situação econômico-financeira observada nos exercícios anteriores, aliando resultados deficitários (prejuízos) crônicos com a ausência de um plano sustentável para amortização da volumosa dívida acumulada pela Cia na área trabalhista, previdenciária e junto a fornecedores.

14.1. Nessa senda coaduno com a manifestação ministerial quanto ser o conjunto da obra mais que suficiente para que as presentes contas sejam julgadas irregulares, à vista do alto grau de comprometimento do Patrimônio Líquido da CAERD e a materialidade dos compromissos financeiros de curto, médio e longo prazo.

14.2. E, embora tenha esta Corte de Contas expedido, ao longo do tempo, determinações de adoção efetiva de procedimentos visando estancar a deterioração econômica, financeira e patrimonial da Cia., não vem logrado êxito. O mesmo ocorre, em tese, com as medidas gerenciais adotadas por seus responsáveis, em especial a Senhora Márcia Cristina Luna, que alegam, reiteradamente, esbarrar na não efetividade da renegociação dos créditos que a Caerd tem a receber, em especial, junto ao Governo do Estado de Rondônia e municípios deficitários, como um dos óbices ao equilíbrio das Contas da Companhia.

14.2.1. Como argui em sua defesa, fls. 1278/1282, a quase totalidade do prejuízo líquido do exercício em apreço (R\$36.453.435,00), advém do ônus financeiro de administrar volumosos passivos trabalhistas e previdenciários de longa data (R\$17.099.732,44), bem como de dívida com a Eletrobrás (Fornecimento de Energia Elétrica⁸ - R\$15.645.328,53), esta última negociada com o Governo Estadual, em contrapartida a substancial débito do GERO junto a Caerd, por fornecimento de serviços ao Executivo e à quase totalidade da Administração Direta e que não foram pagos.

14.3. Obviamente que o ambiente de negócios ideal perpassa, como bem aduziu o ilustre Procurador do Ministério Públicos de Contas, pelo “equilíbrio da despesa com a receita”, não podendo a Companhia “ficar alheia à busca do lucro”.

14.4. Contudo, embora “criada dentro da estrutura da administração indireta do Estado, como explanado pelo nobre representante do MP de Contas, “para concorrer em pé de igualdade com o setor privado”, a CAERD, dia a dia, esbarra no modelo de gestão e política desenhado para o Setor, **qual seja o de atender**, enquanto Empresa de Economia Mista Controlada pelo Ente Estadual, **à responsabilidade social de fornecimento e abastecimento**

⁸ 2000 a 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^ªC-SPJ

de água⁹ a localidades e municípios deficitários, capitaneados, na maioria das vezes, por usuários públicos - Poderes, órgãos, unidades, departamentos – entre outros.

14.5. Nesse diapasão comungo integralmente com o MP de Contas quanto à urgência em trazer para esse debate o Chefe do Executivo Estadual, cientificando-o formalmente acerca da grave situação deficitária da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, que acumulou em 31.12.2014¹⁰, a título meramente ilustrativo, por volta de 700 milhões de prejuízos.

14.6. Por outro lado, dirirjo da proposta de multa a Senhora Márcia Cristina Luna - Diretora Presidente, uma vez restar claro nos autos haver adotado medidas dentro do seu raio de ação, visando o saneamento da Companhia, em que pese a complexidade da situação vivenciada pela CAERD.

14.7. Em relação à Senhora Maria de Fátima Gonçalves de Oliveira Marques, embora chamada a apresentar razões de justificativas e documentos faltantes na Prestação de Contas, cabe ressaltar que não mais exercia o cargo de Diretora Administrativa e Financeira da Cia, desde 17.7.2012, consoante qualificação à fl. 119.

14.7.1. Assim, não há que se falar em aplicação de multa à referida Senhora e, tampouco, ao ocupante do cargo em 31.12.2012, Senhor Avenilson Gomes da Trindade – CPF nº 420.644.652-00, uma vez não ter sido sequer notificado por esta Corte.

PARTE DISPOSITIVA

15. Por todo o exposto, dissentindo do entendimento da Unidade Técnica e comungando no mérito com o Parecer exarado pelo Procurador de Contas, Doutor Ernesto Victoria Tavares, submeto a esta Colenda Câmara o seguinte **VOTO**:

I - Julgar Irregular, nos termos dos artigos 16, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96-TCER, a Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora **Márcia Cristina Luna** – CPF nº 288.491.914-72, na qualidade de Diretora Presidente da CAERD, em virtude de descumprimento aos princípios da eficiência, inculpidos no *caput* do artigo 37 e da economicidade previsto no artigo 70, ambos da Constituição Federal, em razão do prejuízo líquido

⁹ Sem prejuízo da coleta de esgotos sanitários, execução de instalações e ampliações de rede de distribuição de água no Estado de Rondônia. Decreto-Lei nº 490/69

¹⁰ Último Balanço apresentado a esta Corte – Prestação de Contas de 2014 - Processo nº 2320/15. Consulta PCE em 2.3.2017 as 9:40 hrs.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

apurado no exercício de 2012, na ordem de R\$36.953.229,00 (trinta e seis milhões, novecentos e cinquenta e três mil, duzentos e vinte e nove reais);

II - Determinar ao atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, que adote as seguintes providências:

a) envidar esforços visando o recebimento das Contas a Receber dos Usuários, inclusive utilizando-se de medidas judiciais, visto que o valor consignado na rubrica “Contas a Receber”, do Ativo Circulante, é de R\$46.702.463,00 (quarenta e seis milhões, setecentos e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais), representando 18,22% do Ativo Total da Companhia;

b) estudar a possibilidade de a Companhia contratar seguros contra incêndios e outros riscos para bens imobilizados, em função dos valores significativos desses Ativos e do grau de risco envolvido;

III - Cientificar ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Rondônia, acerca a gravidade do endividamento da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, encaminhando-o o inteiro teor desta decisão e voto, bem como do Parecer nº 1150/2016, da lavra do Procurador do Ministério Público de Contas, Doutor Ernesto Tavares Victoria;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, do teor desta Decisão a Senhora Márcia Cristina Luna, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.